



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI Nº 19 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 1096 /2013

EM 26/02/2013

“Dispõe sobre a criação do programa de distribuição domiciliar de medicamentos de uso contínuo e materiais necessários à sua aplicação e dá outras providências.”

04			ATA
APROVADO EM	/	/2010	_____
REJEITADO EM	/	/2010	_____
ARQUIVO EM	/	/2010	_____
			EXPEDIENTE

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar programa de distribuição de medicamentos de uso continuado e materiais necessários a sua aplicação por via postal ou outro meio de distribuição a domicílio aos munícipes que utilizam a rede pública de saúde.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei considera-se medicamento de uso contínuo todo aquele que o Município disponibiliza para a população nas Unidades Básicas de Saúde, tanto adquiridos de terceiros como os fornecidos pelo Estado.

§ 1º - A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 3º- O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo e materiais necessários para sua aplicação será realizado gratuitamente nas Unidades de Saúde da Família, sendo as informações constantes no formulário transcritas para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§ 1º - Em caso de impossibilidade de comparecer pessoalmente à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e em caso de incapazes por seu representante legal.

VISTO _____ Presidente

02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº ____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2013

EM ____/____/____

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2010	_____
REJEITADO EM	/	/2010	_____
ARQUIVO EM	/	/2010	_____

EXPEDIENTE

Art. 4º - São documentos necessários para o cadastramento:

I – Formulário devidamente preenchido com nome do paciente, nome do medicamento e apresentação, doses diárias, endereço completo com CEP, telefone e informações sobre a enfermidade;

II – Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico responsável com CID da enfermidade;

III - Cópia do documento de identidade e CPF;

IV – Receita médica original em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada com

A entrega a que se refere o § 1º será realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde em suas visitas obrigatórias e periódicas, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 26 de fevereiro de 2013. **VISTO**

Luciane Compiani Branco Presidente

Vereadora do PMDB



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

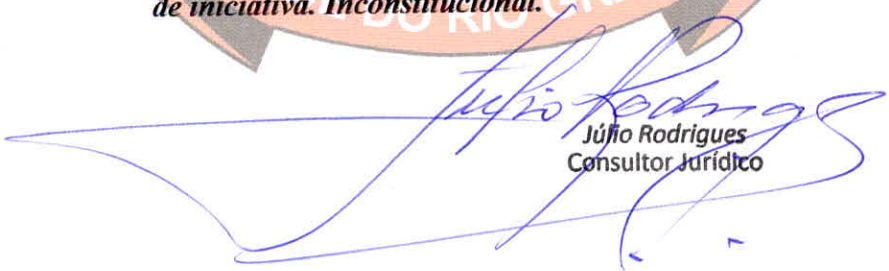
04

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES.

VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal.

ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME2 ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU PROGRAMA DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE VACINAR AS PESSOAS IDOSAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

S.m. j não há viabilidade de tramitação do presente projeto *por vício de iniciativa. Inconstitucional.*


Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

PARECER PROCESSO Nº 1096/2013

EMENTA – “Dispõe sobre a criação do Programa de Distribuição Domiciliar de Medicamento de Uso contínuo e Materiais Necessários à sua Aplicação e dá outras Providências”

SENHOR PRESIDENTE

Em exame o teor do processo nº1096/2013 de autoria da Vereadora Luciane Branco sugiro o que segue:

1 – O PL em pauta, no seu Art. 1º, autoriza o Poder Executivo a criar um Programa de grande interesse social na área da saúde pública. Cabe salientar que autorizar não significa criar, portanto a Prefeitura fica com o poder de decisão. Proponho à autora a revisão do Art. 1º determinando a criação do referido Programa.

2 – O PL trata da criação de um Programa no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e poderá ser apresentado como emenda ao Orçamento do Município, evitando a possibilidade de ser arguida a inconstitucionalidade, tendo em vista a geração de despesa para a execução mesmo.

3 – Solicito a manifestação da Consultoria Jurídica.

Sala das Comissões, 07 de março de 2013.


VEREADOR FLÁVIO SANTOS
Relator

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
THIAGO GONÇALVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
RIO GRANDE - RS**



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Flávio Santos

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico. *(em anexo parecer do relator)*
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 05 de 2013

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 298/13

- Em anexo *Vide Fla. 4 apartado.*
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de março de 2013

[Signature]
Relator(a)

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Obs. Enviar cópia do manifestação do Relator e Consultor.

[Signature]

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER


PROCESSO... 1096/2013

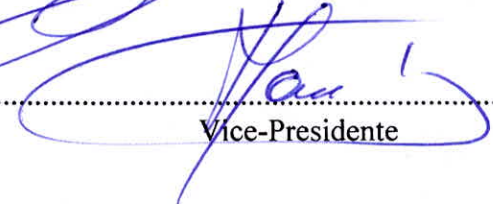
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de maio de 2013


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente

.....
Secretário


.....
Membro

.....
Membro